



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emílio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**LEI N.º 1.134, DE 21 DE JULHO DE 2015.**

Institui e Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica instituído, dentro dos limites do município de Ribeirão Claro, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal, consoante redação dos arts. 6º, X, 60, XLIII, e 157, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** O serviço de transporte coletivo municipal ficará vinculado às decisões da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito, que determinarão as linhas municipais que devem ser executadas, bem como o valor das tarifas seguindo as especificações contidas no Capítulo VII desta Lei.

**Art. 3º** O transporte coletivo municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 4º** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

**§ 1º.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados mais condutor, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados;

b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados mais condutor, no qual não é permitido o transporte em pé.

**§ 2º.** Os veículos de que trata o caput deste artigo, deverão observar os requisitos de segurança obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**CAPÍTULO II**

<b>PUBLICADO</b>
EM 22.07.2015, JORNAL Nº 1481
CADERNO _____ FLS 26A30
JORNAL PÉROLA DO NORTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS**

**Art. 5º** A organização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Ribeirão Claro obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II – isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proibidas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módicas e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;

IV – eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

V – atualidade do serviço público, assegurando-se a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI – garantia de acesso às pessoas com deficiências e às mais idosas;

VII – integração entre os diversos meios de transporte;

VIII – complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

IX – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

X – economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;

XI – publicidade e participação popular no planejamento e na delegação do serviço público de transporte coletivo.

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**Art. 6º** O serviço de transporte coletivo nos limites do município de Ribeirão Claro serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão ou permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares a serem implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Não será delegada concessão e/ou permissão para uso de motocicleta como meio de transporte público urbano e coletivo de passageiros nos limites territoriais do Ribeirão Claro.

**Art. 7º** Somente será aceito como delegatário do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei n.º 8.666/93 e das disposições da Lei n.º 8.987/95, com suas respectivas alterações.

**Art. 8º** A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou por grupos de linhas e, a definição das linhas ou grupos de linhas a serem delegadas, será elaborada pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e o Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 9º** A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social.

## **Seção II**

### **DA CONCESSÃO E PERMISSÃO**

**Art. 10** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º As concessões e/ou permissões dos serviços de transporte coletivo no município de Ribeirão Claro, reger-se-ão pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei n.º 8.987/95, por esta Lei, pelas demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos celebrados consoante redação da Lei n.º 8.666/93.

§ 3º Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emílio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

nova licitação, nos termos desta Lei.

**§ 4º** O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

- I - o objeto, metas e prazos de concessão ou permissão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato, dia, hora e local de abertura das propostas;
- IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- V - os direitos e obrigações do Poder Concedente, das concessionárias e/ou permissionárias em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- VII - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- VIII - minuta do contrato e o prazo para a sua assinatura;
- IX - descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;
- X - os prazos das concessões ou permissões;
- XI - local e horário em que serão fornecidos aos interessados o Edital e seus anexos;
- XII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- XIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;
- XIV - o número de linhas suficiente ao atendimento da demanda de usuários definida pelo Poder Concedente;
- XV - outros fatores que forem considerados imprescindíveis e/ou necessários à otimização dos serviços de transporte coletivos de passageiros.

**Art. 11** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

**§ 1º** Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados periodicamente, observado o seguinte escalonamento:

- I – veículos com até 5 anos: vistoria anual;
- II – veículos com 5 a 10 anos: vistoria a cada período de 180 dias;
- III – veículos com 10 a 15 anos: vistoria a cada período de 120 dias;

**§ 2º** A forma e a condição em que se dará a vistoria técnica de que trata este artigo serão estabelecidas no edital de licitação e no respectivo contrato celebrado com a concessionária.

**Art. 12** Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município e resoluções editadas pelo Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 13** Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

**Art. 14** As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, deverão ser previstas nos contratos de delegação dependendo da gravidade ou de reincidência.

**Art. 15** Os contratos de concessão e os termos de permissão devem consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

- I – a delimitação do objeto e os seus elementos característicos;
- II – prazos para cumprimento de encargos específicos e prazo da concessão;
- III – a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor;
- IV – os bens reversíveis;
- V – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

VI – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII – os direitos dos usuários;

VIII – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

IX – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, quando envolvida contraprestação pecuniária do Poder Público na concessão;

XI – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XII – as hipóteses de extinção, incluindo a de rescisão;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º. No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo municipal, no objetivo de manter a melhor prestação do serviço público, o Poder Concedente poderá modificar o modelo operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, assegurada a manutenção da equação econômico-financeira.

§ 2º. As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das seguintes etapas e documentos:

I – apresentação de proposta de modificação pela autoridade com competência para a assinatura do contrato;

II – oportunidade da manifestação do concessionário, instruída ou não com planilha de recomposição dos preços na hipótese de rompimento da equação econômico-financeira do contrato, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por requerimento motivado do interessado;

III – apresentação de planilha de recomposição, com a indicação das fontes de custeio, ou homologação com ou sem ressalvas de planilha apresentada pelo concessionário com parecer do Conselho Municipal de Trânsito, vistado pela Procuradoria Jurídica do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

IV – determinação, por ato administrativo próprio, da modificação contratual na concessão, contemplando-se eventual recomposição da equação econômico-financeira, nos termos do inciso III deste parágrafo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DAS CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSIONÁRIAS**

**Seção I**

**DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 16** São atribuições do Poder Concedente:

I – planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II – regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;

III – regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente no art. 5º desta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

c) prover atendimento adequado ao usuário do serviço, fornecendo de forma ágil e eficiente as informações relativas ao funcionamento dos serviços, solucionando e respondendo em prazo curto as reclamações formalizadas e registradas pelos usuários, postuladas individualmente ou organizadas em associações e grupos de usuários, abrindo, quando necessário, procedimentos de consulta pública acerca de aspectos regulatórios dos serviços delegados;

d) responder de modo ágil e fundamentado as postulações dos concessionários e permissionários dos serviços de transporte coletivo público;

e) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

f) intervir na concessão, nas hipóteses e condições previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

g) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

h) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

i) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

j) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

k) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;

**IV –** fixar itinerários e pontos de parada;

**V –** fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

**VI –** organizar, programar e fiscalizar o sistema;

**VII –** implantar e extinguir linhas e extensões;

**VIII –** contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;

**IX –** fiscalizar os usuários e a concessionária, e em conjunto com esta, a comercialização e utilização do vale transporte, se houver;

**X –** estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal de Trânsito;

**XI –** fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

**XII –** elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no Edital de licitação e no contrato de concessão;

**XIII –** fiscalizar as informações de pessoal da empresa concessionária;

**XIV –** fixar e aplicar penalidades, na forma desta Lei e do regulamento próprio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**XV** – solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, junto à concessionária;

**XVI** – monitorar o número de passageiros do sistema;

**Parágrafo único.** No exercício de fiscalização, o Poder Executivo terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, através de órgãos técnicos próprios ou por empresa por ele contratada.

**Seção II**

**DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSIONÁRIAS**

**Art.17** Incumbe às concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

I - prestar serviços adequados na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente nos termos definidos nos contratos respectivos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão e da Permissão;

IV - permitir livre acesso do Poder Concedente às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - providenciar a instalação em seus veículos de equipamentos antipoluentes, de acessibilidade aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - assegurar a aquisição de veículos ou instalação de equipamentos que atendam às recomendações contidas em normas técnicas;

**Art. 18** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela Concessionária e/ou Permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vinculação com o Poder Concedente.

**Art. 19** As Concessionárias e/ou Permissionárias somente poderão utilizar, na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, veículos que possuam as características construtivas e os equipamentos auxiliares previstos em normas técnicas.

**Art. 20** As Concessionárias e/ou Permissionárias deverão comprovar,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

sempre que requerido pelo Poder Concedente, o fiel e integral cumprimento da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, inclusive no que concerne às normas regulamentadoras da saúde e segurança do trabalhador nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**Art. 21** A falta de cumprimento das normas previstas nesta Lei, nas legislações trabalhista, tributária e previdenciária em vigor, inclusive àquelas pertinentes à remuneração e registro de seus empregados, à jornada de trabalho e à saúde e segurança do trabalhador, por parte das Concessionárias e/ou Permissionárias dos serviços de transportes coletivos de passageiros no município de Ribeirão Claro, ensejará imediata suspensão dos contratos de Concessão e/ou Permissão e aplicação de multa.

**Parágrafo único.** Persistindo o descumprimento legal, o Poder Concedente poderá abrir processo administrativo para a rescisão do Contrato Administrativo celebrado, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, assegurando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 22** Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às Concessionárias e/ou Permissionárias, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas em legislação pertinente, correlata ou superveniente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão da operação do serviço;
- IV - declaração de caducidade da Concessão e ou Permissão;
- V - revogação da delegação e/ou outorga.

**Parágrafo único.** Às Concessionárias ou Permissionárias serão garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 23** Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os danos e prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros.

**CAPÍTULO V  
DA INTERVENÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**Art. 24** O Poder Concedente poderá intervir na Concessão e/ou Permissão, com o fim de assegurar a qualidade da prestação dos serviços de transportes coletivos de passageiros.

**Parágrafo único.** A Intervenção será oficializada pelo Poder Concedente por força de Decreto Executivo, cujo teor conterá a designação do Interventor, a motivação do ato, o prazo, os objetivos e limites da medida e demais exigências legais previstas na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 25** Decretada a Intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

**§1º** Se ficar comprovado que a Intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária ou entidade outorgada, sem prejuízo do seu direito à indenização.

**§2º** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Decreto de Intervenção, admitida uma única prorrogação por igual período.

**Art. 26** Cessada a Intervenção, se não for extinta a concessão e/ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal será devolvido às Concessionárias e/ou Permissionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO**

**Art. 27** A concessão será extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**§ 1º** Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidação necessários.

**§ 2º** Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Poder Executivo antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma do art. 29 desta Lei.

**Art. 28** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Art. 29** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do art. 28.

**Art. 30** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 31** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese decorrente de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Executivo no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Art. 32** Não será admitida a transferência da concessão e/ou permissão efetuada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**CAPÍTULO VII**

**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 33** A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Poder Executivo, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do sistema de transporte coletivo de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta Lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º A remuneração do concessionário advirá do pagamento de tarifa pelos usuários do serviço público, que serão fixadas e corrigidas de acordo com os critérios da presente Lei, do edital de licitação e do contrato de concessão.

§ 3º É permitido ao Poder Executivo, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade tarifária, inclusive durante a vigência dos contratos de concessão, prever modelos mistos de remuneração do concessionário, combinando-se a remuneração tarifária com prestações providas pelo Poder Público, por meio de subsídio, calculadas com base no custo do quilômetro rodado ou da distância percorrida.

§ 4º A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros a serem transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 5º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, assim definidos:

**I - Custos Variáveis:**

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

**II - Custos Fixos:**

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emílio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

§ 6º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e encargos locais, conforme legislação em vigor na data de realização do contrato.

§ 7º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 8º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa ou subsídio, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 9º Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 10. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

§ 11. Toda alteração no contrato dependerá de prévia apreciação junto ao Conselho Municipal de Trânsito, juntamente com a documentação que as justifiquem.

**Art. 34** Ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros poderão ser aplicadas tarifas diferenciadas, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.987/95.

**Art. 35** Qualquer modificação no preço das tarifas vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Trânsito e homologação pelo Poder Concedente, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art. 36** Poderá o Poder Concedente prever no projeto da concessão e no Edital de licitação a integração da exploração de outros bens associados direta ou indiretamente ao transporte coletivo de passageiros, como instalações comerciais nas estações de passageiros, espaços publicitários no interior e exterior de veículos, entre outros negócios, como fontes acessórias ou alternativas de receita da concessão no objetivo de assegurar a modicidade tarifária aos usuários e a socialização do serviço público.

**Art. 37** Se outras fontes de receita, alternativas e acessórias, com ou sem exclusividade, forem integradas à concessão durante a execução do contrato, integrarão a equação econômico-financeira da concessão, exigindo a redução proporcional da tarifa, salvo quando se destinarem única e exclusivamente ao custeio de atendimentos especiais realizados pela concessionária, por determinação do Poder Concedente tais como o transporte de idosos e deficientes físicos em veículos específicos e adaptados.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPÓSICOES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
- ESTADO DO PARANÁ -**



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

**Art. 38** Fica assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações pertinentes ao serviço de transporte coletivo municipal.

**Art. 39** Sem prejuízo do disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 12.587 de 12 de janeiro de 2012, são direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente, das Concessionárias e das Permissionárias informações pertinentes aos serviços de transportes coletivos de Passageiros para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente ou à Comissão de Fiscalização as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos Serviços de transportes coletivos de passageiros;

V - comunicar às autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias e/ou Permissionárias com relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

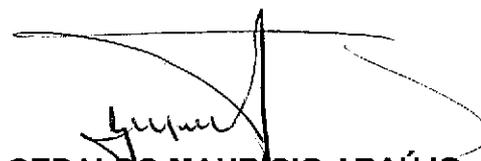
VI - contribuir para a permanência da qualidade e boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais são prestados os serviços;

VII - cooperar com a fiscalização do Poder Concedente.

**Art. 40** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

  
**GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL**